



Agravo de instrumento nº. 0045925-29.2014.8.19.0000

Agravante: EMPRESA DE TRANSPORTES BRASO LISBOA LTDA

Agravado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: Des. Custodio de Barros Tostes

DECISÃO MONOCRÁTICA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE NORMAS PÚBLICAS ALUSIVAS AO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, POR CONCESSIONÁRIA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO REFUTAM OS FUNDAMENTOS E A CONCLUSÃO DA DECISÃO ATACADA, MAS APENAS AFIRMAM QUE AS PROVIDÊNCIAS EXIGIDAS JÁ FORAM TOMADAS. MATÉRIA DE PROVA, A SER EXAMINADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, AO QUAL INCUMBE ACOMPANHAR A EXECUÇÃO DE SEU COMANDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, POR FALTA DE NECESSIDADE, UTILIDADE E ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AFASTAMENTO DE MULTA POR CASO FORTUITO: QUESTÃO A SER EXAMINADA CASO A CASO, MEDIANTE PROVA, PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, POR SE RELACIONAR AO CUMPRIMENTO DA ORDEM E À EXISTÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE, QUE NÃO PODE SER EXAMINADA, GENERICAMENTE E EM ABSTRATO, PELO ÓRGÃO REVISOR. INADMISSIBILIDADE.

RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Insurge-se a agravante contra decisão proferida nos autos da ação civil pública, que deferiu a antecipação de tutela para determinar que se abstenha de transportar passageiros em pé nos ônibus rodoviários de suas linhas intermunicipais, especialmente na linha 740-D, Charitas-Ipanema, bem como providencie o transporte dos passageiros nos ônibus rodoviários, especialmente na linha 740D - Charitas-Ipanema, nos limites de lotação, conforme fixado pela norma da ABNT e pelas normas do poder concedente, além de disponibilizar veículos urbanos do tipo SA para regularizar a prestação do serviço da linha de ônibus Charitas-Ipanema, conforme



Agravo de instrumento nº. 0045925-29.2014.8.19.0000

determinação do DETRO, no prazo máximo de 10 dias para implementação das medidas, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Sustenta a recorrente que já vem operando com carros urbanos SA, em número superior ao determinado pelo DETRO, desde o início do ano de 2014; que outra empresa também opera a linha 740D, através da 741D, com mesmo percurso, e em ambas as linhas são disponibilizados veículos urbanos SA; que, desta forma, já está regularizada a questão, não se observando, assim, os requisitos do art. 273 do CPC; que existe outra ação sobre a mesma questão, na qual a medida de urgência não fora deferida, o que demonstra o não cabimento da tutela antecipada; que referida ação foi ajuizada antes da presente, que tramita na comarca de Niterói, o que, além da litispendência, também implica a perda da eficácia da medida ora combatida; que, alternativamente, deve ser reduzida a multa arbitrada.

O Ministério Público agravado ofereceu contrarrazões às fls. 18, enquanto o juízo da causa prestou informações às fls 37.

A Procuradoria de Justiça, em segundo grau, pugnou pela conversão do recurso em agravo retido e, no mérito, pelo seu desprovimento, às fls. 74.

Às fls. 82, a 25ª Câmara Cível do Consumidor declinou de sua competência, visto que se trata de recurso que versa sobre descumprimento de normas públicas e de contrato de concessão de serviço público.

É o Relatório.

Passo a decidir na forma do art. 557 do CPC.

Antes de enfrentar o mérito da causa, propriamente dito, importa analisar o direito de recorrer, requisito subjetivo para a admissibilidade, especialmente no que respeita ao interesse recursal.

Desde logo, é de se observar que a agravante não discorda da decisão recorrida, em sua substância, pois não impugna a sua fundamentação, que repousa na imperiosidade de atendimento às normas públicas ou contratuais que tratam da quantidade e espécie de veículos de transporte de passageiros.

Em verdade, as razões recursais cingem-se a afirmar que referidas normas vem sendo atendidas, com a disponibilização dos veículos.

Nessa toada, o que se observa é que, a uma, a agravante não dissente do entendimento explanado na decisão recorrida, e, a duas, tanto concorda com o comando judicial que em seu agravo de instrumento apenas vem dizer que a decisão já vem sendo cumprida.



Agravo de instrumento nº. 0045925-29.2014.8.19.0000

A questão trazida à superior instância, portanto, não está na correção da decisão agravada, senão na efetiva comprovação de seu cumprimento - providência esta que, *data venia*, não incumbe ao órgão revisor.

Quanto à multa, mesmo óbice impede sua revisão.

É que não houve, também, qualquer impugnação específica à decisão atacada quanto ao cabimento e exigibilidade da multa, nos moldes em que fixada, tendo o recurso sido limitado a alertar para a ausência de razoabilidade, exclusivamente no que diz respeito à possibilidade de ocorrência de algum evento fortuito, o que, de igual modo, não inquina de equívoco a decisão de primeiro grau, haja vista que se trata, tão somente, de excludente de responsabilidade, a ser verificado caso a caso, mediante competente prova, a ser analisada, também, pelo juízo de primeiro grau, ao qual cabe a execução de seus comandos.

O argumento, portanto, não tem como ser enfrentado genérica e abstratamente, especialmente em grau recursal.

Como se observa, a este órgão nada resta a prover, defronte da ausência de interesse em recorrer, seja pelo aspecto da necessidade de uma providência da Câmara, seja pelo aspecto da utilidade do provimento, ou mesmo pela inadequação da via eleita.

Pelo exposto, dada sua manifesta inadmissibilidade, **NEGO SEGUIMENTO LIMINARMENTE AO RECURSO.**

Rio de Janeiro, 03 de fevereiro de 2015.

Desembargador **CUSTODIO DE BARROS TOSTES**
Relator